



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 110/2025

PROJETO DE LEI Nº 1735/2025

AUTORES: MARIA GARZELLA e UBERDAN JÚNIOR MOESCH

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.735, de 2025, que *“Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo em Ambientes Esportivos no Município de Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

...

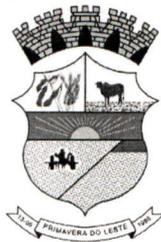
*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”.*

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, é instituir a Política Municipal de Combate ao Racismo em Ambientes Esportivos no Município de Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor aduz:



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

*“(...) A prática esportiva, por sua natureza educativa e comunitária, deve ser um ambiente de inclusão, respeito e diversidade. Contudo, episódios de preconceito racial infelizmente continuam ocorrendo, gerando sofrimento às vítimas e distorcendo os valores positivos do esporte. É nesse sentido que a presente política propõe ações educativas e preventivas, sem gerar novas obrigações financeiras imediatas ao Poder Executivo, e respeitando os limites constitucionais de competência do Legislativo municipal.*

*A iniciativa está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais. A homenagem simbólica a atletas vítimas de racismo, como Vinícius Júnior, também reforça o caráter pedagógico e transformador desta legislação(...)”*

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V - VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA